

PARECER N° 008/2023

PROCESSO N°: 008/2023

PREGÃO ELTRÔNICO N°: 001/2023 - SRP

INTERESSADO: Câmara Municipal de Macaparana - PE

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LEI N° 10.520/2002. LEI N° 8.666/1993.

1 - RELATÓRIO

Trata-se processo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de acerca da minuta do edital e do contrato administrativo que ensejam o processamento do Pregão Eletrônico n° 001/2023 cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços, para fornecimento, sob demanda, de equipamentos e suprimentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaparana.

Consta anexo ao edital encaminhado a esta assessoria jurídica, os documentos abaixo relacionados:

- 1) Termo de Referência;
- 2) Modelo de proposta;
- 3) Modelo de Declaração não possuir no quadro societário servidor da Câmara;
- 4) Minuta do Contrato;
- 5) Minuta da Ata de Registro de Preços
- 6) Modelo de Declarações

Este é o breve relatório. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre-nos registrar o que reza o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O exame prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito. Rio de Janeiro, 2000, p. 119).

A manifestação sobre a presente contratação é expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim de apreciação técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

2.1 – Fase preparatória

A Lei nº 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993. O seu art. 3º relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Nesse sentido, a administração deverá observar todos os atos inerentes ao início do processo licitatório, bem como seguir as recomendações constantes dos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, quando da elaboração das minutas do edital e do contrato.

2.2 – Da modalidade adotada

A modalidade de pregão é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

Nesse sentido, tem-se por comum o objeto da licitação que versa sobre a formação de Ata de Registro de Preços, para fornecimento, sob demanda, de equipamentos e suprimentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaparana.

Existem várias razões para utilizar o pregão eletrônico para contratações de bens e serviços comuns, dentre as quais destaca-se:

(i) a possibilidade de ampliação da competitividade, ao permitir a participação de fornecedores de diversas regiões, ampliando a competição e aumentando as chances de obter preços mais vantajosos, uma vez que os licitantes de diferentes localidades podem participar do pregão eletrônico sem a necessidade de deslocamento;

(ii) permite uma economia de recursos financeiros maior, já que a competição entre fornecedores em um ambiente eletrônico pode levar a preços mais baixos, uma vez que evita conluíus entre os participantes, resultando em economias financeiras significativas;

(iii) transparência e rastreabilidade, permitindo que todos os interessados, incluindo a sociedade em geral, acompanhem o processo e todas as suas etapas, facilitando a rastreabilidade e a auditoria do processo.

(iv) sustentabilidade, pois substituem documentos em papel por documentos eletrônicos contribui para a redução do consumo de papel.

(v) segurança e integridade, já que a utilização de sistemas eletrônicos frequentemente incorpora mecanismos de segurança, como a assinatura digital e a autenticação, garantindo a integridade do processo;

Essas razões destacam os benefícios do pregão eletrônico para compras governamentais, e demonstram por que essa modalidade de contratação tem se tornado amplamente difundida e utilizada pelos agentes públicos em todo país, além de atingir o fim único de toda licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3 – Do edital e da minuta do contrato

A minuta do edital e seus anexos, partes do processo em análise, também foram elaboradas contemplando os critérios mínimos constantes nos arts. 27 a 31 e 40, da Lei de Licitações,

Quanto a minuta do contrato, consta-te a presença das cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, são elas: Objeto, Valor, Prazo e reajuste de preços, Vigência, Dotação Orçamentária, Condições de Pagamento, Obrigações da contratada,

Obrigações da Contratante, Fiscalização, Recebimento do Objeto Contratual, Rescisão, Sanções, do Foro.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINA-SE pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos.

É o parecer.